

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO CAMPO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 15 /2010

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária, emergenciais e de calamidade pública.

Eu, Prefeito Municipal de Belo Campo, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei.

CAPITULO I

Art. 1º Esta lei, com fulcro nos artigos 23 II, 30 I e II, 203 e 204 I, da Constituição Federal, art. 26 da Lei complementar Federal nº 101 de 04 de Maio de 2000, artigos 15, I e II, 22 da Lei Federal 8.742 de 7/12/1993, a Resolução nº 212 de 19/10/06 e o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, regulamenta a concessão, pela administração pública dos benefícios eventuais de Assistência Social.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos Direitos Sociais e Humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às as famílias sem possibilidades com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

CAPITULO II

Do valor dos benefícios eventuais

Art. 4º O critério para a concessão do benefício eventual é o que determina a Lei nº. 8.742 de 7/12/93 no seu art. 22, não havendo impedimento para que o critério seja segundo o entendimento da Lei



Da concessão dos benefícios eventuais.

Art. 5º A concessão do benefício eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - estando de acordo com os arts. 2º e 3º dessa lei;

II - mediante preenchimento do formulário elaborado pela assistente social responsável pelo atendimento dos benefícios socioassistenciais na Secretaria de Assistência Social ou unidade socioassistencial indicada pela secretaria de Desenvolvimento Social;

III - após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV - após autorização parecer técnico favorável da Assistente Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria ou outra unidade indicada pela secretaria;

CAPITULO III

Dos benefícios eventuais em convenio.

Do auxílio funeral

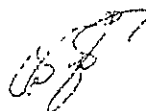
Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em liberação de uma funerária, velório e sepultamento, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º O benefício funeral pode ocorrer na forma de prestação de serviços através de convenio com funerárias

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas.

§ 2º O município deve garantir a existência de unidade de atendimento para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 3º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta (30) dias após o funeral, que esteja dentro dos critérios de vulnerabilidade social, através do serviço de empresas funerárias credenciado pela prefeitura dentro dos parâmetros de valores monetários estabelecido pelo KIT funeral



§ 4º O benefício funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 5º O benefício funeral pode ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Do auxílio – natalidade

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, em bens de consumo, discriminados no artigo 10º, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família assistida pela Política da Assistência Social

Art. 9º. O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro, desde que vinculado à a Política de Assistência Social;
- II – apoio à mãe nos casos de natimorto, morte do recém-nascido e apoio à família no caso de morte da mãe, dentro do que determina o parágrafo 1º Art. 8º Cap. III – do auxílio funeral

Art. 10º. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de bens de consumo tais como:

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

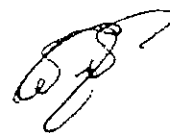
§ 3º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 4º O benefício natalidade pode ser concedido diretamente à genitora ou ao detentor da guarda da criança em caso de morte da genitora

Do auxílio-viagem

Art. 11º. O benefício eventual em forma de auxílio-viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, de forma a garantir ao cidadão imigrante em passagem pela cidade e às suas famílias condições dignas de retorno à cidade de origem, não podendo ultrapassar o limite de 500Km do município.

Art. 12º. O alcance do benefício auxílio-viagem, a ser estabelecido por legislação municipal, se estenderá às as famílias residentes no município preferencialmente, nas seguintes condições:



I – de doença, falecimento de parentes, (mãe , pai , irmãos e filhos) , que residam em outras cidades, povoados ou estados; com comprovação de documentos, respeitando o limite de 500km do município de Belo Campo;

II – visita anual a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados, em virtude de cumprimento penal em regime fechado.

III – necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência em tratamento de saúde.

Art. 13º. O benefício auxílio-viagem consiste apenas no fornecimento das passagens de Itapetinga para a cidade de origem.

§ 1º Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, realizando o contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade

Do auxílio cesta básica

Art. 14º. O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 15º. O alcance do benefício cesta básica, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;

II – deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III – necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;

IV – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V – nos caso de emergência e calamidade pública;

VI – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 16º. O requerimento do benefício cesta básica deve ser fornecido, após a solicitação deferida pela Secretaria do Desenvolvimento Social ou unidade socioassistencial indicada pela mesma e após análise técnica social



Parágrafo único. Em se tratando do caso de doença crônica ou calamidade a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

Do auxílio documentação

Art. 17º. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 18º. O alcance do benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos do município e às suas famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

I – Registro de Nascimento;

II – Carteira de Identidade;

Parágrafo único – A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias do beneficiário.

Art. 19º. O benefício auxílio documentação é em forma de convenio com os órgãos competentes e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e será pago ao prestador do serviço após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento de formulário próprio e adequado.

Do auxílio moradia

Art. 20º. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua, temporária conforme análise técnico social.

CAPITULO IV

Das calamidades públicas

Art. 21º. Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública ou situação de emergência provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art. 22º. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – abrigos adequados;

II – alimentos;

III – cobertores, colchões e vestuários;

IV – filtros.

Art. 23º. No caso de calamidades, situações de caráter emergencial devem ser realizadas uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

Art. 24º. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

CAPITULO V

Das competências

Art. 25º. Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Desenvolvimento Social as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – a secretaria municipal de assistência social manterá um arquivo que registrará os requerimento já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 26º. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – definição do % a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 27º. Compete ao Estado definir sua participação no co-financiamento dos benefícios a parti de:

I – identificação dos benefícios implementados em seus municípios, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

II – levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais de seus municípios e índice de mortalidade e de natalidade;

III – discussão junto a CIB (Comissão Intergestora Bipartiti) e ao CEAS (Conselho Estadual de Assistência Social) sobre o co-financiamento dos benefícios eventuais para os municípios;

IV – caberá ao Estado coordenar, acompanhar, monitorar e assessorar os municípios na concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo único. O processo de discussão com a CIB E CEAS deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada município, em um prazo de oito meses após a publicação da resolução.

Art. 28º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas os dispositivos em contrário.

Belo Campo, Bahia em 17 de Dezembro de 2010.


Cesar Ferreira dos Santos da Silva

Prefeito Municipal